

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.636-B, DE 2003
(Do Sr. Clóvis Fecury)

Considera despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos seus empregados e dependentes diretos; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição deste e dos de nºs 4.785/05 e 6.227/05, apensados (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4.785/05 e 6.227/05, apensados (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.785/05 e 6.227/05

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação :

“Art. 13

.....

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, bem como as destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos empregados e dependentes diretos.” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a redação do inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para o fim de considerar como despesas operacionais dedutíveis, na apuração do imposto de renda e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições voluntárias das empresas para o custeio de até cinquenta por cento dos estudos regulares dos seus empregados.

Objetiva-se estimular a educação formal dos trabalhadores, cujos salários não são suficientes para pagar os seus estudos, sabendo-se como lhes é difícil o acesso ao ensino público gratuito.

O financiamento pela empresa de até cem por cento do gasto, é uma forma de comprometer o interesse do empregado estudante. A elevação do

nível educacional dos trabalhadores brasileiros pode ser considerado um benefício econômico e social para a sociedade como um todo. É preciso pensar nessa *economia externa*, na contabilização dos ganhos sociais que um benefício fiscal pode trazer.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação desta medida legislativa.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003 .

Deputado CLÓVIS FECURY.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em vigor a partir do ano-calendário de 1997).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

PROJETO DE LEI N.º 4.785, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a dedução de gastos com ensino fundamental, médio e superior pagos em favor de empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real na determinação do imposto de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2636/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido na declaração os gastos com ensino fundamental, médio ou superior pagos em favor de seus empregados.

§ 1º A critério da pessoa jurídica poderá ser deduzido, alternativamente:

I – sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional; ou

II – até um por cento do valor do imposto sobre a renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real.

§ 2º O Poder Executivo fixará anualmente o limite global das deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos gastos com ensino de que trata este artigo e cancelará, na Lei Orçamentária Anual, despesas em valor equivalente, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que nos últimos anos tem crescido as exigências para que as empresas assumam sua parcela de responsabilidade para o desenvolvimento social. Imbuídas desse espírito, muitas delas já adotam medidas para contribuir com o aprimoramento de seu corpo de servidores, a exemplo do custeio de gastos com educação de seus empregados.

Entretanto, medidas dessa natureza são isoladas e muitas vezes descontínuas, o que demanda do Estado alguma forma de contribuição para que as mesmas venham a se tornar duradouras e efetivas, ainda que se ressalte que avanços já vêm sendo feitos, a exemplo da recente reforma universitária.

O presente Projeto de Lei visa a colaborar ainda mais com esse quadro, na medida em que possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução de gastos com ensino fundamental, médio ou superior realizados em favor de seus empregados.

Oferecem-se duas alternativas aos empregadores: o cômputo de parte da despesa na determinação de seu lucro real, ou sua dedução diretamente na apuração do montante de imposto devido.

Como forma de respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 94, parágrafo único, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), o Projeto de Lei prevê que, anualmente, o Poder Executivo fixará o limite global de dedução do imposto sobre a renda com os referidos gastos com educação e cancelará montante equivalente nas despesas da Lei Orçamentária Anual, o que permite o ajuste das Leis Orçamentárias para contemplar a referida despesa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma

que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.227, DE 2005

(Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre dedutibilidade, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, de pagamento de cursos e treinamentos de empregados da empresa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2636/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pode ser considerado despesa operacional, dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, o pagamento de cursos ou de treinamentos de seus empregados, desde que vinculados, por seu conteúdo e finalidade, às atividades, suscetíveis de serem ou virem a ser exercidas pelo empregado beneficiário, dentro da empresa.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo cursos de nível fundamental, médio, superior ou de pós-graduação e treinamentos que, de maneira ampla, contribuam para o aperfeiçoamento profissional ou humano dos empregados da empresa.

Art. 2º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo

fica autorizado a fixar um limite de dedutibilidade, de acordo com o curso ou treinamento.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei amplia a possibilidade de dedução como despesa operacional da pessoa jurídica, na apuração do seu imposto de renda, das despesas efetuadas com pagamento de cursos e treinamentos que beneficiem os seus empregados.

Atualmente, a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica permite que sejam deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados (art. 368 do RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), dentro do conceito de que são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299 do RIR/99, com base na Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

A presente proposição estende a dedutibilidade não só para a formação estritamente profissional do empregado, como também para cursos e treinamentos, não só universitários, como de qualquer outra natureza e nível.

O objetivo é estimular as empresas a realizar gastos de aperfeiçoamento de seus empregados, com abrangência não apenas profissional e imediatista, como também de caráter integral do ser humano.

Esse escopo atende à moderna tendência de ampliar os horizontes das pessoas para além do seu dia-a-dia e de preparar a mão-de-obra para se tornar mais versátil e disposta a enfrentar os desafios da mudança tecnológica no mercado de trabalho.

Com esta proposição, não se está criando um novo incentivo ou favor fiscal, mas apenas ampliando a conceituação do que seja formação profissional de empregados – já dedutível na apuração do IRPJ, considerando-a de modo mais amplo e integral, para atender aos reclamos do desenvolvimento tecnológico e do progresso humanista do século XXI.

O art. 2º do Projeto autoriza o Poder Executivo a fixar um limite de dedutibilidade, a fim de se evitar que empresas inescrupulosas exagerem na liberalidade de pagamentos de cursos, com a intenção de reduzir ou eliminar seu lucro contábil e, portanto, o imposto de renda devido. Possíveis tentativas de fraude já têm sanção prevista na legislação em vigor.

Espero contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

.....

**LIVRO II
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS**

.....

**TÍTULO IV
DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

.....

**SUBTÍTULO III
LUCRO REAL**

.....

**CAPÍTULO V
LUCRO OPERACIONAL**

Seção III
Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Subseção I
Disposições Gerais

- Despesas Necessárias

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

SUBSEÇÃO XXIV
Formação Profissional

Art. 368. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.

SUBSEÇÃO XXV
Alimentação do Trabalhador

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581.

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto que Recai sobre as
Rendas e Proventos de qualquer Natureza.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes e dirigentes de firma ou sociedade.

Art. 48. Serão admitidas como custo ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas incentivo fiscal para o custeio dos estudos dos seus empregados e dependentes.

O incentivo consiste em reconhecer como despesas dedutíveis para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro os dispêndios efetuados pelas pessoas jurídicas para o custeio de até cem por cento dos estudos dos seus empregados e dependentes. Esta proposição aplica-se aos gastos com qualquer nível de ensino.

O Projeto de Lei n.º 4.785/2005, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, também objetiva conceder às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução dos gastos com ensino, pagos em favor de seus empregados, na apuração do Imposto de Renda. A critério da pessoa jurídica, poderá ser deduzido sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional, ou até um por cento do valor do Imposto de Renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real. O incentivo aplica-se a gastos com ensino fundamental, médio e superior.

O Projeto de Lei n.º 6.227/2005, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, determina que são despesas operacionais da pessoa jurídica os gastos referentes ao pagamento de cursos e treinamentos de nível fundamental, médio, superior e de pós-graduação de seus empregados.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

As proposições dos Ilustres Deputados Clóvis Fecury, Antonio Carlos Mendes Thame e Edinho Bez têm por objetivo determinar que o Estado incentive as empresas a custear os estudos no ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos de treinamento profissional nesses níveis e no de pós-

graduação, de seus funcionários e dependentes. Apesar da louvável preocupação manifestada nos três projetos de lei, essas iniciativas enfrentam questões que recomendam sua rejeição.

Com a universalização do ensino fundamental, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento da educação de forma a alcançar um padrão de qualidade, princípio constitucional que vem se constituindo num dos principais desafios da escola pública brasileira. Não é apropriado, portanto, que, nesse momento, o Estado renuncie receita para promover o custeio de alunos no ensino privado, quando há oferta pública.

O Estado deve investir ainda na progressiva universalização do ensino médio, que vive momento de explosão na demanda, de forma a respeitar o primeiro dos princípios constitucionais, que é o da igualdade de acesso e permanência na escola. O Estado deve, portanto, buscar democratizar o máximo possível o direito à educação, de forma a incluir também os mais carentes, como, por exemplo, os filhos de desempregados, que não teriam acesso ao incentivo proposto nesses projetos de lei.

Quanto ao acesso à educação superior, o momento é de mudanças e expectativas, como a Reforma Universitária e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que têm, respectivamente, entre vários objetivos, a expansão da oferta de vagas públicas e o incentivo fiscal às instituições de ensino privado para a oferta de vagas aos estudantes mais carentes. Essas medidas, por terem feições mais democráticas e focadas nas instituições de ensino, parecem mais adequadas e inclusivas que as propostas nos projetos de lei sob exame. Devem, portanto, orientar a discussão do acesso à educação superior.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.636/2003, de autoria do Ilustre Deputado Clóvis Fecury, do Projeto de Lei n.º 4.785/2005, apresentado pelo Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e do Projeto de Lei n.º 6.227/2005, do Ilustre Deputado Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2006.

Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.636/03, e dos PLs nºs 4.785/05 e 6.227/05, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, contra os votos dos Deputados Professor Setimo, Clóvis Fecury, Lobbe Neto, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Rogério Marinho, Jorginho Maluly e Raimundo Gomes de Matos. O Deputado Lobbe Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O Projeto de Lei nº 2.636/2003, de autoria do Deputado Clóvis Fecury, dá nova redação ao inciso V, do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências”, incluindo como despesas operacionais dedutíveis “as contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos empregados e dependentes diretos”.

O Autor justifica sua proposição argumentando que o projeto “objetiva-se a estimular a educação formal dos trabalhadores, cujos salários não são suficientes para pagar os seus estudos, sabendo-se como lhes é difícil o acesso ao ensino público gratuito.”

O referido projeto de lei e apensados foram distribuídos às comissões de educação e cultura; finanças e tributação; e constituição e justiça e cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

O nobre relator, Dep. Paulo Rubem Santiago, apresentou seu voto pela rejeição do projeto principal e dos apensados. O juízo negativo do relator quanto às proposições decorre, apenas, do particular entendimento de que “com a universalização do ensino fundamental, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento da educação de forma a alcançar um padrão de qualidade, princípio constitucional que vem se constituindo num dos principais desafios da escola pública brasileira. **Não é apropriado, portanto que, nesse momento, o Estado renuncie receita para promover o custeio de alunos no ensino privado, quando há oferta pública.**” (grifo nosso)

No entanto, consideramos que não é consistente a afirmação de que o Estado estaria renunciando receita com a proposição em exame, principalmente se analisarmos o Projeto de Lei nº 4.785, de 2005, apensado, de autoria do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, que “Dispõe sobre a dedução de gastos com ensino fundamental, médio e superior pagos em favor de empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real na determinação do imposto de renda”.

Há peculiaridades na proposição apensada, do Ilustre Dep. Mendes Thame, que a distingue de uma desoneração geral para privilegiar certos gastos de interesse. **Por exemplo, apenas as empresas que sejam tributadas pelo lucro real serão qualificadas para o benefício.** Assim, já se impôs uma restrição, uma vez que do universo global de empresas que, hipoteticamente, pudesse habilitar-se ou estarão previamente inseridas em um regime declaratório de tributação mais restrito e rigoroso ou terão que se transferir para esse regime de maior escrutínio fiscal.

Ao lado disso, a dedutibilidade do montante dos gastos obedece um limite que, conforme a proposição apensada, poderá ser de sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional, ou até um por cento do valor do Imposto de Renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real. O incentivo aplica-se a gastos com ensino fundamental, médio e superior.

Acrescido a estas condições, o Projeto de Lei nº 4.785, de 2005, apensado, prevê, em seu § 2º, que o Poder Executivo fixará o limite global de dedução do imposto sobre a renda com os referidos gastos com educação e

cancelará o montante equivalente nas despesas da Lei Orçamentária Anual, o que permite o ajuste das leis orçamentárias para contemplar a referida despesa.

Além disso, frisamos que no âmbito desta comissão permanente caberá apenas a análise do mérito quanto “aos assuntos atinentes à educação em geral”, e não quanto aos aspectos financeiros e orçamentários. Assim dispõe o Regimento Interno da Casa, no seu art. 32, inciso IX, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

IX – Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;”

Quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição, cabe a Comissão de Finanças e Tributação se manifestar em parecer terminativo, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno.

Ainda nos termos do Regimento, art. 55, considera-se invasão de competência o fato de uma comissão se manifestar sobre assunto que não seja de sua atribuição, veja:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

Dessa forma, louvamos o mérito das proposições ora apreciadas que trazem mais um mecanismo de acesso à educação, ao lado da Reforma Universitária e do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Fica assim melhor desenhado o quadro de apoio a educação, agora também por meio de dedução do imposto de renda dos valores destinados pelos empregadores aos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.

Nestes termos, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636/2003, de autoria do Ilustre Deputado Clóvis Fecury, e dos apensados, Projeto de Lei nº 4.785/2005, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e Projeto de Lei nº 6.227/2005, do nobre Deputado Edinho Bez, com as seguintes emendas em anexo, que têm por objetivo adequar o texto da proposição principal a sua justificativa, alterando-se o valor de custeio de até 100% (cem por cento) para até 50% (cinquenta por cento).

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado LOBBE NETO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.....

V – das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, bem como as destinadas a custear **até cinquenta por cento** dos estudos dos empregados e dependentes diretos.” (NR)

Sala da comissão, 08 de agosto de 2007.

Deputado LOBBE NETO (PSDB-SP)

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao projeto de lei a seguinte emenda:

“Considera despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, as contribuições não compulsórias destinadas a custear **até cinquenta por cento** dos estudos dos seus empregados e dependentes diretos.”

Sala da comissão, 08 de agosto de 2007.

Deputado **LOBBE NETO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2003, altera o inciso V do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no sentido de permitir a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das contribuições não compulsórias destinadas a custear até cem por cento dos estudos dos empregados e dependentes diretos.

A proposição visa estimular a educação formal dos trabalhadores, cujos salários não são suficientes para pagar os seus estudos, levando-se em consideração a dificuldade de acesso ao ensino público gratuito. O financiamento pela empresa de até cem por cento do gasto do empregado com educação é uma forma de comprometer o interesse do empregado-estudante. O autor lembra que a elevação do nível educacional dos trabalhadores brasileiros pode ser considerado um benefício econômico e social para toda a população, portanto, é necessário contabilizar os ganhos sociais que um benefício fiscal como esse pode trazer.

O Projeto de Lei nº 4.785, de 2005, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido na declaração os gastos com ensino fundamental, médio ou superior pagos em favor de seus empregados. Poderá ser deduzido sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional ou até um por cento do valor do imposto sobre a renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real. O Projeto de Lei estabelece ainda que o Poder Executivo fixará anualmente o limite global das deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos gastos com ensino e cancelará, na Lei Orçamentária Anual, despesas em valor equivalente, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

O autor lembra que nos últimos anos tem crescido as cobranças para que as empresas assumam sua parcela de responsabilidade para o desenvolvimento social, algumas já adotam medidas para contribuir para o aprimoramento de seus servidores. Este Projeto de Lei visa incentivar a maior participação das empresas na educação de seus funcionários.

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2005, do Deputado Edinho Bez, permite que seja considerado despesa operacional, dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, o pagamento de cursos ou de treinamentos de seus empregados, desde que vinculados às atividades exercidas pelo empregado beneficiado.

O autor chama a atenção para o fato de os gastos realizados com a formação profissional de empregados poderem ser deduzidos como despesa operacional no imposto de renda da pessoa jurídica, por serem despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299 do RIR/99, com base na Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). A presente proposta estende a dedutibilidade não só para a formação estritamente profissional do empregado, como também para cursos e treinamentos, não só universitários, como de qualquer outra natureza e nível.

O objetivo é estimular as empresas a realizarem gastos de aperfeiçoamento de seus empregados, não apenas profissional e imediatista, mas também de caráter humano, atendendo à moderna tendência de preparar mão-de-obra para se tornar mais disposta enfrentar desafios da mudança tecnológica no mercado de trabalho.

Segundo o autor, não se está criando um novo incentivo ou favor fiscal, mas apenas ampliando a conceituação do que seja formação profissional de empregados – já dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, considerando-a de modo mais amplo e integral.

O Projeto foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde obteve parecer contrário do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, pela rejeição da proposição e de seus apensos Projetos de Lei nºs 4.785, de 2005, e 6.227, de 2005, com voto em separado do Deputado Lobbe Neto. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela

CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2003, e os apensados Projetos de Lei nº 4.785 e 6.227, ambos de 2005, concedem benefício fiscal, sem, no entanto, apresentarem o montante da renúncia nem sua compensação. Assim, tais proposições devem ser consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.636, de 2003, e do apensos Projetos de Lei nºs 4.785 e 6.227, ambos de 2005, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2013

Deputado CLEBER VERDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.636/03 e dos PL's nºs 4.785/05 e 6.227/05, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Cleber Verde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
